

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

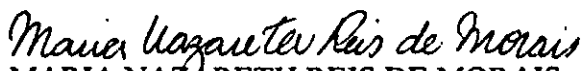
PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
RECURSO Nº. : 03.854
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : GENTIL RODRIGUES CORREA
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.782

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -
aperfeiçoado o lançamento na decisão singular, o recurso manifestado
não pode ser apreciado como tal, devendo devolver-se os autos à
repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova
impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GENTIL RODRIGUES CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para
correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros JOSÉ
FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e o Conselheiro ADONIAS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.782
RECURSO Nº. : 03.854
RECORRENTE : GENTIL RODRIGUES CORREA

RELATÓRIO

GENTIL RODRIGUES CORREA, contribuinte domiciliado na cidade de Porto Primavera, SP, recorre a este Conselho de Contribuintes do ato do titular da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, que não tomou conhecimento de sua impugnação mantendo, assim, a exigência tributária correspondente a 8.318,70 UFIR, consubstanciada na Notificação lançamento de fls. 09.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo a fiscalização apurado acréscimo patrimonial de Cr\$ 5.500.000,00, não justificado pelos rendimentos declarados, em consonância com o artigo 39, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, Leis nrs. 7.713/88, 7.799/89 e 7.959/89.

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP emitiu a Notificação de Lançamento de fls. 09, mencionando como endereço do contribuinte: Av. Barrageiro, S/N - Primavera, Teodoro Sampaio-SP.

A Notificação foi enviada ao correio, com o mesmo endereço no envelope (fls. 05), tendo a correspondência voltado sem assinatura do AR, sem carimbo do correio e qualquer notícia de responsabilidade da repartição postal.

Em seguida, foi feita a notificação por edital afixado na repartição fiscal, com prazo até 21.07.93, para pagamento ou impugnação da exigência.

Ar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. 106-07.782

Em 24.09.93, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, da qual não tomou conhecimento a autoridade de primeira instância, por entender válida a notificação feita por edital e intempestiva a impugnação.

Inconformado com a decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 32/34, acompanhado dos documentos de fls. 35/38, pelo qual ataca a exigência tributária, além de discutir os aspectos formais do lançamento, notadamente da tempestividade da impugnação, sob a égide das seguintes razões:

a) não há de se falar da tentativa de localização, via postal, porquanto, por parte do responsável pela entrega da correspondência, consoante informações inseridas nos envelopes de fls. 05 e 19, com as seguintes expressões: "não procurado", "mudou-se", não se vê qualquer esforço no sentido de fazer-se a intimação pelo referido meio (artigo 23, inciso II, do Decreto No. 70.235/72);

b) em realidade, pode ter havido dificuldade na localização do endereço, por faltar o número da casa, mas esse fato, visto tratar-se de pequena cidade, não impediu fosse a entrega da correspondência feita aos vizinhos que, somente, bem depois a repassaram.

c) houve novamente falha na entrega da correspondência, conforme informação contida no envelope de fls. 19, nos dois carimbos, no sentido de que a mesma "não foi procurada", quando da feitura da intimação por edital, após tentar-se a via postal, para ser apresentada nova impugnação, em vista da complementação do enquadramento legal da exigência, que determinou a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. 106-07.782

d) deixou de apresentar nova impugnação ou ratificar a inicial, por desconhecimento da reabertura de prazo, ficando a sua defesa, em razão da ciência ter sido feita sem as cautelas devidas, prejudicada, relativamente à complementação legal mencionada.

Solicita, por fim, sejam analisados todos os elementos trazidos aos autos, tornando insubsistente a exigência tributária constante da Notificação de Lançamento Suplementar.

É o Relatório.

17
21

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. 106-07.782

V O T O

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Consoante se infere do relatório, a questão submetida a julgamento desta Câmara envolve a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, declarada pela autoridade de primeira instância.

Vê-se, pelo exame dos documentos de fls. 17 e 18, que houve alteração no enquadramento da exigência, do qual resultou na reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte. Este deixou de fazê-lo, alegando desconhecimento do fato, já que a intimação fora efetuada sem as cautelas legais.

O ponto central da controvérsia diz respeito, notadamente, à falta, no documento de lançamento, dos fundamentos de fato e de direito motivadores dessa exigência fiscal. Entende-se que esses fundamentos só foram enunciados na decisão da autoridade a quo que, com os seus termos, aperfeiçoou o lançamento.

Pelos documentos de fls. 18 a 23, constata-se que neles não se mencionam os fatos pelos quais foram feitas as alterações do lançamento.

Obviamente que se admite a utilização, nas notificações de lançamento, da linguagem cifrada, adequada a sistemas de processamento eletrônico. Essa faculdade, todavia, não pode chegar ao limite de comprometer a clareza do documento emitido, nem sacrificar a indispensável comunicação ao sujeito passivo, determinantes do procedimento fiscal.

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. 106-07.782

No caso dos autos, penso, data vênia, ter havido, de fato, lacunas na emissão do documento de exigência, que somente foi suprida com a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 26. Parece-me apropriado, portanto, em prol da economia processual, que tal decisão se subsuma no próprio documento formalizador da exigência fiscal.

Dois são os instrumentos previstos no Decreto nr. 70.235/72 para formalização do crédito tributário: a Notificação de Lançamento, apropriada para os procedimentos internos, e o Auto de Infração, utilizado na exigência decorrente da fiscalização externa.

O artigo 11 do mencionado diploma legal estabelece que "a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo...", perdendo evidência a pessoa do servidor competente, que eventualmente tenha identificado os fatos motivadores da exigência.

Como se depreende da norma do artigo 11 do Decreto nr. 70.235/72, a notificação do lançamento pode ser assinada pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado, independentemente de o signatário ser a própria autoridade julgadora de primeira instância. Parece que a interpretação teleológica desse Decreto não leva, necessariamente, o exegeta a outra conclusão.

Nessas condições, entende-se ser possível, além de plausível, admitir que a chamada decisão de fls. se constituiu no lançamento aperfeiçoado.

Ademais, no Direito Processual Brasileiro, adota-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, desde que inexistam prejuízo à defesa, conforme se vê, por exemplo, nos artigos 249 e 250 do Código Processo Civil .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10835/000.569/93-89
ACÓRDÃO Nº. 106-07.782

Diante do exposto, voto no sentido de que, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, seja corrigida a instância, mediante a restituição dos autos à repartição de origem, para apreciação do apelo dirigido a este Conselho de Contribuintes, como impugnação, proferindo-se a decisão sobre a lide.

Sala das Sessões - DF, 23 de janeiro de 1996

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS